ACÓRDÃO - AC00 - 1457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5548/2013/001
PROTOCOLO: 1992660
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS VALORES TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO PARA A SAÚDE – INFRINGÊNCIAS AO ARTIGO 43, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – DIVERGÊNCIA CONTIDA NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.
1. O não envio do inventário de bens móveis é passível de recomendação, considerando que a Portaria da STN n. 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 1°/1/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes.
2. A falha relacionada à ausência do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, que não prejudicou a análise das contas, atrai recomendação.
3. A apresentação de justificativa pelo gestor, que afasta a infringência ao parágrafo único do art. 42 da LRF, pode ser objeto de notas explicativas junto às demonstrações contábeis nos próximos exercícios.
4. A verificação de que as irregularidades das contas de governo foram sanadas impõe o provimento do recurso ordinário, para emitir parecer prévio favorável à aprovação, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018.
5. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edson Peres Ibrahim**, ex-Prefeito do Município de Batayporã, no sentido de reformar a Deliberação **PA00 - 9/2019**, proferida no TC/5548/2013 (fls. 962/967), no sentido de emitir **Parecer Prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do recorrente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2016/001
PROTOCOLO: 2116407
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
RECORRENTE: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB – NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 21, §2º DA LEI FEDERAL N. 11.949/2007 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – MULTA – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
1. Quanto ao motivo ensejador de reprovação das contas de gestão (descumprimento da regra do art. 21, § 2º, da Lei (federal) n. 11.494/2007), na utilização dos recursos do FUNDEB do exercício, que excedeu o limite do saldo financeiro para o exercício seguinte, em percentual superior a 5%, no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, sem a devida comprovação de edição de Decreto para abertura de crédito adicional, devidamente justificado pelo recorrente, que não ocasionou dano ao erário, tal fato é passível de ressalva e recomendação, conforme precedentes desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/12/23 13:53
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: BCB6381195F2